



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.714, DE 2025 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para estabelecer a necessidade de realização um pacote mínimo de exames de rastreamento para condições nefro-hepato-cardio-metabólicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE (MÉRITO);

TRABALHO (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para estabelecer a necessidade de realização um pacote mínimo de exames de rastreio para condições nefro-hepato-cardio-metabólicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para estabelecer a necessidade de realização um pacote mínimo de exames de rastreio para condições nefro-hepato-cardio-metabólicas.

Art. 2º. O Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 168-A:

“Art. 168-A. As empresas acima de 100 funcionários deverão disponibilizar exames de rastreio para condições nefro-hepato-cardio-metabólicas.

Paragrafo único. Entre as medidas e os exames exigidos estão:

- I - Aferição de pressão arterial (mínimo de 3 vezes em condições adequadas com aparelho automático);
- II - Hemoglobina glicada;
- III - Glicemia de jejum de oito horas;
- IV - Relação albumina/creatinina em amostra isolada de urina;
- V - Colesterol total, frações e triglicérides;
- VI - ALT e AST;





- VII - Hemograma completo para o calculo do FIB-4;
 - VIII - Dosagem sódio, potássio e ureia;
 - IX - Kardia;
 - X - Medidas antropométricas (peso, altura, circunferência abdominal para o calculo de IMC, relação cintura-altura);
 - XI - Medida de creatinina plasmática para calculo da filtração glomerular por CKEPi;
 - XII - Estratificação do risco pela ferramenta HEARTS ou outra calculadora validada para o contexto;
- Art. 168-B. As informações coletadas deverão ser registradas em um sistema digital, preferencialmente integrada ao E-SUS. (NR)”
- Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição emerge da necessidade de inserir, na Consolidação das Leis do Trabalho, um parâmetro mínimo de rastreamento clínico capaz de identificar precocemente doenças nefro-hepato-cardio-metabólicas entre trabalhadores de médias e grandes empresas, em um esforço normativo que alia o dever jurídico do empregador à promoção da saúde pública e à responsabilidade social corporativa. Trata-se de medida de inequívoco interesse coletivo, que transcende o âmbito laboral e projeta seus efeitos sobre o sistema nacional de saúde, ao priorizar a prevenção em detrimento da remediação tardia e onerosa das enfermidades crônicas não transmissíveis.

O cenário epidemiológico brasileiro revela a urgência dessa intervenção: a hipertensão arterial, o diabetes mellitus, as dislipidemias, as doenças renais e hepáticas e as cardiopatias isquêmicas figuram entre as principais causas de mortalidade e de afastamento do trabalho, constituindo o núcleo das chamadas doenças crônico-degenerativas, responsáveis por mais de 70% dos óbitos no país, segundo dados do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde. São





moléstias de evolução silenciosa, insidiosa, e de diagnóstico frequentemente tardio — o que as torna não apenas devastadoras do ponto de vista humano, mas também dispendiosas sob a ótica da previdência e da produtividade nacional.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de um pacote mínimo de exames de rastreio — abrangendo aferição de pressão arterial, hemoglobina glicada, glicemia de jejum, relação albumina/creatinina, perfil lipídico, marcadores hepáticos, hemograma completo, eletrólitos, creatinina e cálculo da taxa de filtração glomerular, além de medições antropométricas e estratificação de risco cardiovascular — o presente projeto propõe uma política de vigilância ativa e científica da saúde laboral. O objetivo é antecipar o diagnóstico, permitir intervenções clínicas precoces e reduzir o impacto sistêmico das doenças que mais oneram o Estado, as famílias e as empresas.

A integração desses dados a sistemas digitais — preferencialmente vinculados ao e-SUS — representa passo civilizatório no sentido de construir uma base nacional de informações sanitárias, que permita o acompanhamento longitudinal dos trabalhadores e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências. O custo marginal desses exames, quando comparado aos dispêndios com internações, licenças médicas e aposentadorias precoces, é insignificante. A economia pública e privada decorrente da prevenção supera em larga escala qualquer investimento inicial, configurando verdadeira racionalidade econômica em matéria de saúde pública e empresarial.

Além disso, a medida fortalece o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e concretiza o direito social à saúde previsto no art. 6º da Constituição Federal, em harmonia com o art. 196, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, devendo ser garantida mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Ao estender essa diretriz para o ambiente corporativo, o Estado brasileiro reforça o pacto entre desenvolvimento econômico e bem-estar coletivo, reconhecendo que a produtividade não pode ser dissociada da integridade física e mental dos trabalhadores.

Em suma, esta proposição não se limita a um aprimoramento técnico da Consolidação das Leis do Trabalho, mas traduz uma visão moderna e humanista da relação entre capital e trabalho, em que o cuidado preventivo se torna componente essencial da gestão de pessoas e da sustentabilidade empresarial. Ao promover a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

detecção precoce, a redução de custos, a valorização da vida e a melhoria da qualidade do ambiente laboral, o projeto contribui de forma concreta para a saúde integral do trabalhador brasileiro e para o avanço civilizatório das relações trabalhistas no país.

Diante de tais fundamentos, solicita-se o apoio dos ilustres Pares à aprovação desta iniciativa, que representa não apenas uma inovação normativa, mas um compromisso ético com a vida, a dignidade e o futuro da classe trabalhadora.

Brasília, de novembro de 2025.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei5452-1-maio-1943-415500norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO